



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	3.	4.	5.	6.	7.	8.	9.	10.
C	C	C	C	C	C	C	C	C
Rubrica								

28/07/94

Processo nº 10835-001.655/90-10

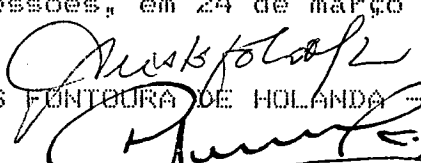
Sessão de : 24 de março de 1993 ACORDÃO Nº 201-68.827
Recurso nº: 86.149
Recorrente: AUTO PEÇAS 1030 LTDA.
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

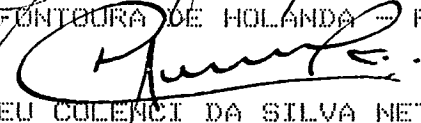
PIS/FATURAMENTO - Se a empresa estorna, em sua contabilidade, o pagamento de fornecedores, sem esclarecer o motivo do estorno, conclui-se pela ocorrência de omissão no registro de compras, ensejando presunção de omissão de receita capaz de reduzir a base de cálculo de incidência da contribuição aqui objetivada. Não tendo ocorrido o pagamento da obrigação que não foi incluída na conta fornecedores, não procede a imputação de receita por falta de contabilização de compras.
Recurso parcialmente provido.

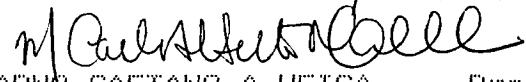
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUTO PEÇAS 1030 LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial** ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator


ARNO CAETANO A VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

opr/mas/ac-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10835-001.655/90-10
Recurso nº: 86.149
Acórdão nº 201-68.827
Recorrente: AUTO PEÇAS 1030 LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 28 de abril de 1992, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos:

a) exemplares da contabilidade detalhada e documentada encartados às fls. 57 usque 225, dos autos administrativos relativos a IRPJ - Processo nº 10835-001.650/90-98; e

b) decisão proferida em grau de recurso no procedimento relativo a IRPJ proferida pelo Eg. Conselho competente.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 46/52).

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos Documentos de fls. 57/226, bem como, cópia do Acórdão nº 101-82.429, de 03/12/91, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835-001.655/90-10
Acórdão nº: 201-68.827

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

O recurso foi interposto com a guarda do prazo legal e com observância dos demais requisitos processuais e, com a conveniente instrução do feito, após a conversão do julgamento em diligência - conforme fls. 44 e seguintes, encontra-se o mesmo apto a receber voto.

Realmente, da detida análise da documentação acostada verifica-se que os fatos mencionados no Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal justificam plenamente a desclassificação da escrita e o arbitramento de lucro. A narrativa de ocorrência de escrituração do Diário por partidas mensais; falta de contabilização do movimento bancário; não apresentação dos livros exigidos realmente ensejam a medida extrema, como levado a efeito.

E princípio elementar contábil sobre a obrigatoriedade do comerciante conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade. A não manutenção nessas condições implica em arbitramento do lucro, exatamente como levado a efeito.

Quanto as imputadas alegações de receitas omitidas temos as seguintes situações:

ESTORNO DE PAGAMENTO DE DUPLICATAS

Refere-se tal imputação a estornos não justificados de pagamentos de duplicatas, numa clara demonstração de falta de registro das notas fiscais correspondentes às duplicatas quitadas, caracterizando omissão no registro de compras.

Entendo proceder tal imputação!

Com efeito, segundo a narrativa da própria Recorrente, as duplicatas teriam sido quitadas, concordando com a conclusão do levantamento fiscal, vez que, efetivamente foram saldadas obrigações relativas a aludidos títulos, sem que fossem contabilizados os respectivos pagamentos, tudo indicando que com numerário mantido à margem da escrituração.

A bem da verdade inexistente explicação plausível de parte da Recorrente sobre a origem de tais numerários.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835-001.655/90-10
Acórdão nº: 201-68.827

Merece, assim, subsistir esse item da imputação.

DUPLICATAS A SE VENCEREM NO PERÍODO-BASE SEGUINTE
NÃO CONSIDERADAS NO SALDO DA CONTA CORRENTE DE
VÁRIOS FORNECEDORES NA DATA DO FECHAMENTO DO
BALANÇO.

E difícil atribuir omissão de receita à Recorrente
se a compra, cujo registro teria sido omitido, sem sombras de
dúvidas, não foi honrada até a data do fechamento do balanço. A
ausência de pagamento, elide eventual presunção de recursos
mantidos fora dos assentamentos contábeis.

Diante dessas colocações, que aliás coincidem com
as conclusões lançadas no v. aresto proferido à unanimidade pelos
membros da Eg. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, voto no sentido de dar parcial provimento à
insurgência para excluir da base de cálculo de incidência da
contribuição aqui objetivada os valores: Cr\$ 51.855.551 e Cr\$
70.830,55, relativas aos exercícios de 1986 e 1987,
respectivamente, mantendo, no mais, a imputação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO